



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas-6

Processo nº : 10073.000206/99-71
Recurso nº : 144568 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex. 1996
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANAIEIRO/RJ I
Interessada: : EUROCREDIT S/A
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.104

RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau proclama sua decisão de acordo com a legislação de regência e as provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº : 10073.000206/99-71
Acórdão nº : 107-08.104

Recurso nº : 144568
Interessada : EUROCREDIT S/A.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, em que se exige o IRPJ do ano-calendário de 1995 e demais lançamentos reflexos, por terem sido apuradas as seguintes infrações:

- a) Custos ou despesas não comprovadas relativas ao fato gerador de 31/08/95. Enquadramento legal: art. 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242, 243 e 247 do RIR/94;
- b) Custos, despesas operacionais e encargos não necessários relativos aos fatos geradores de 30/06/95 a 31/12/95. Enquadramento legal: arts. 195, inciso I; 197 § único; 242, 243 e 739 do RIR/94.

Também foram lavrados autos de infração de CSLL e COFINS e IRF a título de tributação reflexa.

Quanto ao auto de infração do IRRF se observa que os mesmos valores foram tributados como omissão de receitas e como benefícios indiretos e o gasto não comprovado, além dessas exigências, também foi tributado a título de beneficiários não identificados, conforme docs. de fls. 159 a 164.

Em relação à infração de custos ou despesas não comprovadas, consta no corpo do auto de infração que a contribuinte foi intimada a comprovar o pagamento e despesas com serviços de terceiros (obra em imóvel próprio) e a contribuinte não



Processo nº : 10073.000206/99-71
Acórdão nº : 107-08.104

possuía cópia de Nota Fiscal, nem qualquer documentação suporte para o pagamento. A despesa foi glosada como gastos não comprovados.

Quanto à infração relativa a custos ou despesas operacionais e encargos não necessários, consta no corpo do auto de infração o seguinte:

- Existência de empréstimo bancário no valor de US\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil dólares americanos) junto ao Eurobank (Ilhas Grand Caymann), acionista da empresa, cujo valor foi usado para compra de CDB do Banco Euroinvest S/A, debêntures da Eurolease Arrendamento Mercantil e transferência para a Triad S/A, todas ligadas ao contribuinte sob fiscalização. O valor das despesas financeiras superou em muito a receita financeira, em relação ao capital tomado como empréstimo, no período de 06/95 a 12/95. Foi glosada, a despesa financeira de juros e a de variação monetária passiva (variação do US\$), por não serem necessárias à realização dos objetivos da empresa, conforme seu estatuto.

- Valor apurado de prejuízo em venda das debêntures compradas com o empréstimo tomado ao Eurobank, cujas despesas financeiras superaram em muito o valor da receita financeira dessas debêntures. Despesa glosada por não ser necessária para os objetivos sociais da empresa, conforme seu estatuto.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DO ACÓRDÃO DA DRJ

Apresentou impugnação parcial para todos os autos de infração. Não discute a glosa dos gastos com o imóvel próprio.

Alegou preliminarmente a nulidade do auto de infração por não preencher os requisitos formais previstos na legislação aplicável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10073.000206/99-71
Acórdão nº : 107-08.104

Quanto ao mérito, afirma que os gastos com imóvel próprio foram efetivamente incorridos, mas que não localizou os documentos e por essa razão não discute essa glosa.

Quanto à glosa de despesas financeiras/prejuízo na venda de debêntures discorda da autuação, por entender que eram necessárias aos seus objetivos.

Em relação à impugnação contra o lançamento do IRRF, alegou que o art. 44 da Lei nº 8.541/92 trata da omissão de receita, e de qualquer procedimento que implique em redução do lucro líquido, mas que, o auto de infração glosou despesas financeiras, despesas com serviços de terceiros e a perda na revenda de debêntures, não se tratando, pois, de omissão de receita e tampouco de redução do lucro líquido, posto que se trataria, em tese, de adições ao lucro líquido, previstas no art. 195, inciso I, do RIR/94. Conclui que não poderia ser aplicado o art. 44 mencionado.

Ainda em relação ao IRRF alega que foi utilizada a mesma base de cálculo utilizada para o IRPJ, e que a duplicidade relativamente ao IRPJ era vedada à época, posto que vigia o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.541/92, a qual deu origem ao § 1º do art. 892 do RIR/94. Argumenta que a nova redação dada ao art. 44, pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95 somente poderia entrar em vigor em 01.01.96.

O lançamento foi considerado procedente em parte, pela 2ª Turma Julgadora da DRJ do Rio de Janeiro. Não foi acatada a arguição de nulidade.

Foi considerado procedente o lançamento do IRPJ em relação às despesas financeiras glosadas por não serem necessárias aos objetivos sociais da contribuinte. Também foi mantido o lançamento em relação ao prejuízo com operações com debêntures, em razão da contribuinte não ter comprovado a efetiva necessidade de aplicar parte do empréstimo junto ao Eurobank, em debêntures da Eurolease, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10073.000206/99-71
Acórdão nº : 107-08.104

data de 08.06.95, pedir o resgate dois dias antes de seu vencimento, em 06.12.95, com prejuízo de R\$ 219.309,63, sem haver comprovado contabilmente que se tratava efetivamente de reversão, sem conseqüências de ordem tributária.

Em relação aos lançamentos decorrentes, considerou a decisão de primeira instância que em relação à tributação das despesas não dedutíveis, referentes ao empréstimo obtido pela empresa, não afeta a base de cálculo da CSLL, COFINS e IRRF posto que se refere a critérios de dedutibilidade do Lucro Real.

Quanto ao auto de infração de CSLL, foi mantida a autuação apenas do valor de R\$ 24.000,00, por se referir a despesa não comprovada, a qual altera a apuração do Lucro Líquido, por força do art. 57 da Lei nº 8.981/95. A relatora observou o seguinte: "contudo, verifica-se que de acordo com pesquisas aos sistemas da SRF, quanto às declarações entregues pela interessada, juntados por esta relatora, a fls. 503 a 506, esta apresentava, para o mês de agosto de 1995, mês do fato gerador da receita de R\$ 24.000,00, uma base de cálculo negativa da CSLL, no valor de R\$ 43.373,24, a qual deve ser considerada, conforme FACS de fls. 517. Observe que a fl. 168, por equívoco, a autoridade autuante considerou o valor de R\$ 44.373,24 e, não o constante da declaração da interessada de R\$ 43.373,24. Concluiu pela improcedência do lançamento da CSLL".

Em relação ao auto da COFINS, entendeu a Turma Julgadora que os valores glosados referentes às despesas indedutíveis e às não comprovadas, não influem na sua base de cálculo já que não se referem a receitas omitidas. Conclui que o auto é improcedente.

Quanto ao auto de infração de IRRF, considerou a decisão de que o autuante tributou, indevidamente, três vezes os mesmos valores, conforme fls. 01 e 154/164, por omissão de receitas, por benefícios indiretos e por pagamentos a beneficiários não identificados. Manteve a autuação, apenas quanto ao valor de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10073.000206/99-71
Acórdão nº : 107-08.104

24.000,00, o qual reduziu o lucro líquido, por força do art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/95 e art. 62 da Lei nº 8.981/95.

Houve recurso de ofício a este Conselho.

Não consta neste processo apresentação de recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mec' followed by a long vertical stroke.



Processo nº : 10073.000206/99-71
Acórdão nº : 107-08.104

V O T O

Conselheira- Albertina Silva Santos de Lima, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O acórdão da DRJ rejeitou a preliminar de nulidade, considerou procedente o lançamento do IRPJ e improcedentes os lançamentos relativos à COFINS, CSLL e parcialmente procedente o auto do IRRF.

As duas infrações, a que se refere o auto de infração do IRPJ são relativas a despesas ou custos não comprovados que não foi objeto de litígio e a custos, despesas e encargos não necessários cujo lançamento o contribuinte discutiu e a DRJ manteve para o IRPJ.

1) Infração relativa à despesa não comprovada.

Dos autos de infração, decorrentes de tributação reflexa, em relação à despesa não comprovada, não discutida em relação ao IRPJ, foi mantido apenas o lançamento do IRRF com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92 (redução indevida do lucro líquido, considerada automaticamente recebida pelos sócios) e foram considerados indevidos, os demais lançamentos desse tributo. Registre-se que o lançamento tributou três vezes a mesma infração. Correta, pois, a decisão de primeira instância, quanto à improcedência dos outros dois lançamentos.

Também em relação à infração de despesa não comprovada foi mantido o lançamento da CSLL, mas por haver base de cálculo negativa, no valor de R\$ 43.373,24, maior que o valor da despesa, o lançamento foi considerado improcedente.



Processo nº : 10073.000206/99-71
Acórdão nº : 107-08.104

Levando em conta que o contribuinte optou nesse ano-calendário pelo Lucro Real mensal, conforme doc. de fls. 5, não merece reparos a decisão da Turma Julgadora.

Ainda em relação a essa despesa, em razão da infração não se caracterizar como omissão de receita, não se enquadra no conceito de receita bruta de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 70 de 30.12.91. Por esse motivo, a DRJ não manteve o lançamento da COFINS, em relação a essa infração. Procede, pois, a decisão da DRJ em relação à exoneração dessa exigência.

2) Infração relativa a despesas financeiras/prejuízo na venda de debêntures

Em relação às despesas financeiras/prejuízo na venda de debêntures, considerou a decisão de primeira instância, que por serem não dedutíveis e se referirem a critérios de dedutibilidade do Lucro Real não afetam, a base de cálculo da CSLL, IRRF e COFINS.

Em relação à COFINS, a infração não repercute na determinação da sua base de cálculo, procede pois, o cancelamento da exigência relativa a essa contribuição.

Quanto ao lançamento do IRRF, registra-se que o lançamento do IRPJ se refere ao ano-calendário de 1995 e foi lastreado no art. 242 do RIR/94. Não há base legal para incidência do IRRF, posto que não se discute se as despesas existiram ou não, mas se seriam ou não necessárias. Correta, pois, a decisão de primeira instância.

No que diz respeito à exigência da CSLL exonerada, relativa às despesas financeiras/prejuízo na venda de debêntures, deve ser observado que o art. 242 do RIR/94 em que se baseou o lançamento do IRPJ, se refere à legislação do IRPJ e não há base legal que exija a adição ao lucro líquido das despesas consideradas




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10073.000206/99-71
Acórdão nº : 107-08.104

desnecessárias, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL. Correta, pois, a decisão de primeira instância.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA